



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0020084-59.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE (01)** : Fernando José Pinheiro Nunes  
**ADVOGADOS** : Diego de Sousa Dutra, OAB/PB 14.835 e Luiz Cesar G. Macedo, OAB/PB 14.737  
**APELANTE (02)** : BV FINANCEIRA S/A  
**ADVOGADA** : Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/PB 19.937-A  
**APELADOS** : Os mesmos  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A  
**ADVOGADA** : Cristiane Belinati Garcia Lopes  
**RECORRIDO** : Fernando José Pinheiro Nunes  
**ADVOGADOS** : Diego de Sousa Dutra e Luiz Cesar G. Macedo  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Capital  
**JUIZ** : José Herbert Luna Lisboa

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52, §2º, DO CDC. RESTITUIÇÃO FEITA EM VALOR MENOR QUE O DEVIDO. APURAÇÃO A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO DA RÉ. REPETIÇÃO DEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. NÃO CABIMENTO. AUTOR QUE SUCUMBIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- O artigo 52, §2º, do CDC prevê a redução proporcional dos juros quando ocorre a quitação antecipada da dívida. Desse modo, correta a sentença que reconheceu o direito do Promovente à Repetição de Indébito dos valores pagos em

excesso, os quais deverão ser apurados, com precisão, em liquidação de sentença.

– Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (art. 21, parágrafo único, CPC/73).

- Não é cabível a Repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, quando não demonstrada a má-fé.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 164.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Fernando José Pinheiro Nunes e BV Financeira S/A, bem como Recurso Adesivo apresentado por esta última contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara da Cível da Capital, que julgou procedente em parte a Ação de Repetição de Indébito em que são partes, reconhecendo o direito do Autor à redução proporcional dos juros e encargos quando da liquidação antecipada e, conseqüentemente, condenando a Promovida a devolver, de forma simples, o valor cobrado em excesso, acrescido de juros e correção monetária a partir do efetivo desembolso.

O Magistrado condenou, ainda, a Promovida a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Nas razões da Apelação, o Autor aduziu que a Sentença condenou a Promovida a restituir, de forma simples, o valor requerido na inicial (R\$6.036,63), todavia, seria cabível a devolução em dobro, conforme o art. 42 do CDC. Requereu, ainda, a condenação da Promovida em honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) (fls. 95/99).

A Instituição Promovida também interpôs Recurso de Apelação (fls. 100/107). No entanto, a Insurreição não foi recebida pelo Juiz *a quo* por não preencher o requisito da tempestividade (fl. 111).

Em sede de Recurso Adesivo (fls. 114/118), a Instituição Financeira alegou que, no momento da liquidação antecipada do contrato, os cálculos foram realizados corretamente, já descontando os juros e encargos moratórios (fl. 102).

Alternativamente, sustentou a inversão do ônus sucumbencial, afirmando que o Autor requereu a devolução em dobro da quantia de R\$6.036,63 (seis mil e trinta e seis reais e sessenta e três centavos). No entanto, a Sentença teria reconhecido o excesso no valor de apenas R\$832,59 (oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e de forma simples.

Pleiteou, assim, a reforma da Sentença para que seja julgada totalmente improcedente a Ação de Repetição de Indébito e, ainda, a condenação do Autor ao pagamento da totalidade das custas e honorários advocatícios (fls. 114/118).

Contrarrazões apresentadas às fls. 121/128 e ao Recurso Adesivo às fls. 145/153.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 157/158).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Em razão das matérias versadas nos Recursos, apreciarei primeiramente o Recurso Adesivo ofertado pela Promovida.

## **1. Do Recurso Adesivo apresentado pela Instituição Financeira**

### **1.1. Repetição de Indébito**

A Promovida alega que no momento da quitação antecipada do contrato pelo Promovente, concedeu-lhe o desconto devido dos juros e encargos moratórios.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que a pretensão formulada pelo Autor/consumidor está calcada na regra do §2º do art. 52 do CDC, que prevê a possibilidade de quitação do financiamento de modo antecipado, com o respectivo abatimento dos juros moratórios.

A propósito, colaciono o teor do §2º do art. 52 do CDC, *verbis*:

Art. 52. (...)

“§ 2º- É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Desse modo, não restam dúvidas acerca do direito do Autor a devolução dos valores referente aos juros moratórios, caso a Promovida não tenha, espontaneamente, realizado tal desconto no momento da liquidação antecipada do contrato.

O Autor alegou, na inicial, que o Banco cobrou para a quitação do financiamento o valor de R\$55.335,83 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), quando deveria ter cobrado a importância de R\$49.299,20 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos), de modo que teria pago a maior a quantia de R\$6.036,63 (seis mil, trinta e seis reais e sessenta e três centavos). Isso porque, segundo ele, como realizou a antecipação de 39 das 60 parcelas devidas, o valor a ser descontado corresponderia a 65% dos juros aplicados.

Contudo, o raciocínio matemático do Promovente não procede, pois, embora as parcelas sejam em valor uniforme, sabe-se que sua composição não é, já que, em razão da capitalização dos juros, as últimas parcelas são compostas de uma quantia menor referente ao principal e uma importância maior concernente aos juros.

Por outro lado, a planilha apresentada pela Promovida (à fl. 29), como bem ressaltou o magistrado de piso, diverge, por exemplo, do cálculo disponibilizado pelo *site* <https://www.mp.sc.br/calculadora-de-antecipacao-seleciona>, proveniente do Ministério Público de Santa Catarina, para a liquidação antecipada do débito, denotando que o Promovente pagou em excesso em torno de R\$832,59 (oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Desse modo, correta a Sentença que reconheceu o direito do Promovente à Repetição de Indébito dos valores pagos em excesso, os quais deverão ser apurados, com precisão, em liquidação de sentença.

## **1.2. Inversão do Ônus sucumbencial**

Defende, ainda, a Promovida a inversão do ônus sucumbencial, afirmando que o Autor requereu, na inicial, a devolução em dobro da quantia de R\$6.036,63 (seis mil e trinta e seis reais e sessenta e três centavos). No entanto, segundo ela, a Sentença teria reconhecido o pagamento em excesso apenas da importância de R\$832,59 (oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), determinando a devolução deste valor de forma simples.

Também nesse ponto, não assiste razão à Promovida, uma vez que o magistrado utilizou a calculadora do *site* do Ministério Público de Santa Catarina apenas para demonstrar a incorreção dos cálculos elaborados pela Instituição no momento da liquidação antecipada, mas não fez constar no dispositivo da decisão ser este (R\$832,59) o valor a ser devolvido ao Autor, consignando, na verdade, a necessidade de liquidação da sentença. A

propósito, confira-se o dispositivo da Decisão (fl. 92):

**“Frente ao exposto e mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na exordial, nos moldes do art. 269, I, CPC c/c art. 52, §º do CDC, para reconhecer o direito da parte autora à redução proporcional de juros e encargos quando da liquidação antecipada, condenando a parte promovida a devolver, de forma simples, o valor cobrado em excesso, acrescido de juros e correção monetária a partir do efetivo desembolso, liquidando-se a sentença, na forma do art. 475-J, do CPC, devendo o credor instruir o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).**

Por fim, condeno o vencido a pagar as custas e honorários de advogado, estes fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a teor do art. 20, §4º, CPC”.

Desse modo, considerando que o Autor sucumbiu apenas quanto ao pedido de devolução em dobro, correta a Sentença que determinou à Promovida arcar inteiramente com o ônus da sucumbência, conforme o art. 21, parágrafo único, do CPC/73.

## **2. Da Apelação Cível interposta pelo Promovente**

### **2.1. Repetição em Dobro**

O Promovente alega fazer *jus* à repetição em dobro da quantia paga a maior, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC, segundo o qual: *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

Em que pese as alegações do Apelante, não vislumbro má-fé da Instituição Financeira, tendo em vista que esta fez o abatimento dos juros moratórios e encargos, todavia, o cálculo fora realizado a menor, não havendo provas de que tenha agido com má-fé, denotando, ao revés, ter ocorrido erro justificável, o que afasta a condenação em dobro.

## **2.2 Honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento)**

Considerando que a Sentença foi ílquida (ver dispositivo acima transcrito) não há que se falar em honorários no percentual de 20% (vinte por cento), estando correta a fixação consoante apreciação equitativa do Juiz, nos termos do que dispunha o artigo 20, §4º, do CPC/73:

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL E O RECURSO ADESIVO**, mantendo a Sentença recorrida em todos os seus termos.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**